AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201070 - MG (2024/0258970-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	YAGO ABRAO COSTA - MG166968
		JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88.

In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa – o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio –, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.

2. A tese relacionada ao excesso de prazo trazida pela defesa não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo *a quo*, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44147929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:32
Código de Controle do Documento: f00d8563-5570-4272-a3e2-6f139379401e

acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44147929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:32
Código de Controle do Documento: f00d8563-5570-4272-a3e2-6f139379401e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201070 - MG (2024/0258970-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SILVIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	YAGO ABRAO COSTA - MG166968
		JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88.

In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa – o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio –, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.

2. A tese relacionada ao excesso de prazo trazida pela defesa não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo *a quo*, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SILVIO DE SOUZA LIMA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 362/369, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, alega a defesa que a ação em que o agravante respondia sobre organização criminosa foi devidamente trancada na origem.

Sustenta que a imposição de medida cautelar de monitoramento eletrônico perdura há mais de um ano, não havendo alteração fático-processual, ausente, assim, fundamentação concreta para mantê-la.

Destaca que o acusado sempre cumpriu e ainda cumpre rigorosamente todas as condições determinadas, os avisos apontados pela Unidade Gestora são em decorrência da atividade laboral exercida, bem como a falta de manutenção exercida pelo Unidade Gestora em decorrência do tempo de uso, sendo necessário, inclusive, a sua substituição por outro equipamento.

Requer, assim, *"o recebimento do presente Agravo, para reconsiderar a decisão que indeferiu o recurso em habeas corpus em decisão monocrática, posto estar presente o constrangimento ilegal, frente a manutenção do monitoramento eletrônico. Caso, Vossa Excelência, entenda de maneira diversa, ante a excepcionalidade da medida, que seja submetido o agravo ao julgamento da Turma, conforme disciplina o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal"* (fls. 373/377).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do delito de homicídio qualificado. A prisão preventiva do acusado foi revogada, todavia, foram impostas medidas cautelares diversas, dentre elas o monitoramento eletrônico. A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a medida cautelar imposta sob os seguintes fundamentos:

> *"Da análise dos autos, depreende-se que o paciente responde pelo delito de homicídio qualificado em ação penal perante a 1ª Vara Criminal de Uberlândia, tendo obtido perante esta Câmara Criminal, em sede de Habeas Corpus, a concessão parcial da ordem impetrada para determinar a expedição de alvará de soltura e a fixação do monitoramento eletrônico, dentre outras medidas cautelares em substituição à prisão.*

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

Aduzem os impetrantes que o paciente cumpriu e cumpre com todos os requisitos para a revogação do monitoramento eletrônico, previstos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n° 412.

Pois bem, cumpre destacar que ***o Magistrado Primevo indeferiu o pedido de revogação do monitoramento eletrônico, ao fundamento que a medida foi decretada para a garantia da instrução criminal, persistindo a sua necessidade, vez que não houve alteração do contexto fático do contexto jurídico.*** *Vejamos:*

> *"(...) Não há que se falar em revogação do monitoramento eletrônico imposto ao acusado, por persistirem os requisitos para a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, sendo que o resultado do julgamento, por si só, não pois fim ao processo, pelo que o indeferimento do pedido de revogação é medida que se impõe. (...)" (ordem eletrônica n° 02).*

Posto isto, nos ensina o doutrinador Aury Lopes Jr.:

> *"(...) O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao fumus commissi delicti e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo periculum libertatis. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV). (...)" (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 15ª ed. Editora Saraiva jur, 2018. Versão Kindle, P.14060;14301).*

No caso dos autos, cumpre ressaltar que, a Procuradoria-Geral de Justiça se equivocou ao relatar que o paciente cometeu 63 violações às regras do monitoramento eletrônico.

Contudo, ainda que não se tenha notícias nos autos de descumprimentos das medidas fixadas ao agente. Destaco que a ausência de provas de violação da medida, por si só, não implica na necessidade de revogação desta. Isto porque, nos limites do que dispõem os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, cabe ao Magistrado, diante das peculiaridades do caso em análise, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgar a medida mais adequada a garantir à ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

[...]

Neste contexto, não se perde de vista, da análise do caderno processual, o modus operandi supostamente adotado e a gravidade concreta dos fatos, eis que supostamente o paciente teria supostamente integrado organização criminosa responsável pela prática de delito de homicídio de grande notoriedade e repercussão no município de Uberlândia, causando temor e repulsa na sociedade local.

Assim, evidenciada a periculosidade do agente, a fim de garantir a ordem pública, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico que, diante das peculiaridades do caso, está adequadamente justificado,

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

> *sendo as medidas cautelares necessárias a fim de tutelar preventivamente a liberdade parcial da qual goza Rafael Sílvio.*
>
> ***Ademais, a manutenção da medida cautelar não implica à restrição à atividade laboral do paciente. A princípio, o impetrante não cuidou de juntar aos autos documentos que comprovem a alegação de que o agente trabalharia como Uber.***
>
> ***Desse modo, ressalto que eventual atividade laboral da qual possa decorrer violações as regras de monitoração eletrônica devem ser antes comunicadas ao magistrado primevo, o qual será capaz de decidir sobre a possibilidade de adequação das medidas cautelares aplicadas.***
>
> *Portanto, os argumentos apresentados quando da imposição da medida de monitoração eletrônica subsistem aos fatos apresentados na impetração, revelando-se esta necessária e adequada para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, incisos I e II, do CPP*
>
> *Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM"* (fls. 322/325).

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

> *"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que serva para tutelar aquela situação."*

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa – o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio –, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.***
>
> *III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 180.053/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada, "o conduzido foi posto em liberdade recentemente pela prática, em tese, do mesmo crime de tráfico de drogas, consoante se depreende dos autos de n. 50439241820208240038, também supostamente praticado no mesmo endereço constante no boletim de ocorrência do caso em tela, ou seja, na sua residência", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.***
>
> ***III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que "foi demonstrado nos autos que a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostra inócua, insuficiente e inadequada para resguardar a ordem pública, pois não teria o condão de interromper a prática infracional do conduzido.***
>
> ***Vide, por exemplo, que a suposta traficância era cometida dentro da própria residência do conduzido, diante do que o monitoramento eletrônico ou a prisão domiciliar deixariam de surtir qualquer efeito, quanto mais as outras medidas menos invasivas".***
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo Regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 652.818/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 24/08/2021.)

Registra-se, ainda, ser inviável na presente via rever os fundamentos trazidos pelas instâncias ordinárias de que o agravante integraria organização criminosa ante a necessária incursão probatória.

Noutra parte, não resta evidenciado constrangimento ilegal, pois o agravante responde ao processo solto, tendo a Corte estadual destacado, quanto à alegação de impossibilidade de trabalhar como Uber, que "*o impetrante não cuidou de juntar aos autos documentos que comprovem a alegação de que o agente trabalharia como Uber*" (fl. 325).

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

Quanto à alegação do excesso de prazo, é inadmissível o enfrentamento de tal alegação, pois tal matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário (fls. 320/325), tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo *a quo*, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade.*
>
> *3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.*
>
> ***4. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da***

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

agravante.

5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da medida imposta ao agravante.

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43923166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/10/2024 16:57:05
Código de Controle do Documento: cbdd9be1-0a57-4764-9c00-cd4034a400c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.070 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0258970-3

Número de Origem:
00957047020198130702 0702190056334 10000231838038000 10000242691293000
10000242691293001 10702190095704003 26912939120248130000 50097777520248130702
702190056334 702190095704 957047020198130702

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL SILVIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: YAGO ABRAO COSTA - MG166968
	JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL SILVIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: YAGO ABRAO COSTA - MG166968
	JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44138244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:37
Código de Controle do Documento: 49dc0f37-c6fa-4176-a6ac-0a58ac79813c

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:37
Código de Controle do Documento: 49dc0f37-c6fa-4176-a6ac-0a58ac79813c